

# **REGIME PREVIDENCIÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO - BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005**

**Adriana Medeiros Gurgel de Faria**

*Promotora de Justiça / RN*

*SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. EC Nº 47/2005 – Breves considerações; 3. Conclusão; 4. Bibliografia.*

## **1. INTRODUÇÃO**

Ainda prestes a completar a sua “maioridade”, a Constituição Federal já sofreu nada menos que cinquenta e quatro alterações, sendo quarenta e oito por intermédio de emendas e seis através de emendas de revisão.

Nesse período de dezessete anos de vigência, um dos tópicos mais alterados foi o pertinente à Previdência Social, em especial o regime adotado com relação ao servidor público. Foram duas mudanças substanciais, com as Emendas Constitucionais de nºs 20, de 15.12.1998, e 41, de 19.12.2003. No afã de aprovar esta última, negociou-se o que passou a se denominar “PEC Paralela”, que, após muitos debates, restou acolhida, trazendo novas regras que estão veiculadas na Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005.

O objeto deste estudo é lançar rápidos comentários acerca das inovações advindas com o texto de emenda à Lei Maior recentemente promulgado, no que toca aos servidores públicos.

## **2. EC 47/2005 – BREVES CONSIDERAÇÕES**

O primeiro dispositivo inserido com a EC foi o § 11 do art. 37, nos seguintes termos:

“§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.”

Ele tem correlação com o art. 4º da emenda, assim disposto:

“Art. 4º Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.”

Levando em consideração que o teto abrange as vantagens pessoais “ou de qualquer outra natureza” (art. 37, XI, CF), a medida é salutar, pois dissipa eventuais dúvidas, deixando claro que as verbas indenizatórias, como, por exemplo, diárias, ajuda de custo (no seu real sentido), auxílio pré-escolar, auxílio transporte, dentre outras, não estão abrangidas no limite de remuneração ali fixado, sendo certo que, enquanto não editada a lei específica, a definição do que vem a ter caráter indenizatório é dada pela legislação já vigente ao tempo da EC 41/2003.

Podem parecer normas simples, mas que tiveram grande importância para a disciplina remuneratória do servidor público, pois, após anos de discussão<sup>1</sup>, vinte e um dias depois da aprovação da EC 47/2005, fixou-se o teto de remuneração, com a estipulação do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, através da Lei nº 11.143, de 26.07.2005.

A regra seguinte do texto inserido na Constituição também é relacionada ao teto de remuneração. Com efeito, introduziu-se o § 12 ao art. 37, facultando aos Estados e ao Distrito Federal abolirem os tetos distintos para cada Poder, nos termos preconizados no art. 37, XI, adotando-se um limite único – o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando a norma aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

<sup>1</sup> Acerca do tema teto de remuneração, consultar interessante artigo do Professor Luiz Alberto Gurgel de Faria – “Teto de Remuneração do Servidor Público: Agora é pra Valer?”, *Revista Fórum Administrativo – Direito Público*, ano 4, n. 40. jun. 2004, p. 3956/3962.

A nova emenda revela uma maior atenção ao servidor público portador de deficiência, pois admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de sua aposentadoria, nos termos de lei complementar. A regra, destaque-se, é da vedação de pressupostos distintos para o deferimento do benefício, sendo que, na redação anterior à EC em comento, apenas os funcionários que desempenhavam atividades exercidas exclusivamente sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física eram contemplados com a exceção, que agora foi estendida, alcançando, ainda, aqueles que desempenham atividades de risco (art. 40, § 4º).

O detentor do poder de reforma também demonstrou preocupação com o servidor ou pensionista portador de doença incapacitante. Já contemplado com a isenção de imposto de renda, por legislação infraconstitucional (Lei nº 7.713, de 22.12.1988, art. 6º, incisos XIV e XXI), ele agora passa a ter uma regra mais benéfica para o cálculo da sua contribuição para a previdência social, já que o tributo apenas incidirá sobre a parcela que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Carta Magna (art. 40, § 21).

Após algumas alterações no regime geral da previdência social (arts. 195 e 201, CF), que fogem ao universo deste trabalho, o legislador retoma a questão do servidor público no art. 2º da emenda em exame, garantindo, àqueles que se aposentarem nos moldes do art. 6º da EC 41/2003, que os seus proventos serão “revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade”, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade, nos termos das garantias previstas no art. 7º da referida emenda.

Objetivando mitigar os prejuízos ocorridos com o advento da EC 41/2003 para os servidores que já contavam com um considerável tempo de contribuição, mas que ainda seriam jovens quando completassem o período mínimo necessário, novas regras foram incluídas no art. 3º da EC 47/2005, facultando-se a aposentadoria, com proventos integrais, para aqueles que, tendo ingressado no serviço público até 16.12.1998, preenchem, cumulativamente, as seguintes condições: “I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a apo-

sentadoria; III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.” Assim, satisfeitas as demais exigências, a cada ano que exceder ao período mínimo de contribuição para a aposentadoria poderá ser abatido um ano na idade mínima (sessenta anos – homem; cinquenta e cinco anos – mulher), garantindo-se, ainda, as vantagens do art. 7º da EC 41/2003 acima referidas (§ único, art. 3º, EC 47/2005).

Revogou-se, através do art. 5º, o parágrafo único do art. 6º da EC 41/2003, que estabelecia uma forma de revisão dos proventos com menos garantias do que as agora expostas, sendo certo que os efeitos da EC 47/2005 retroagem à data da vigência da citada emenda de 2003 (art. 6º).

#### **4. CONCLUSÃO**

Com o advento da EC 47/2005, já são três as emendas a modificarem o regime previdenciário dos servidores públicos.

Na verdade, pelos rápidos comentários feitos, é fácil verificar que o novo texto constitucional teve um nítido propósito de abrandar os efeitos da EC 41/2003, trazendo regras que pelo menos diminuíram os prejuízos acarretados ao servidor com as normas introduzidas há dois anos.

Nada obstante, relatório do Ministério da Previdência Social<sup>2</sup>, elaborado quando da proposta da reforma em 2003, indicava sérios problemas no sistema, dentre os quais se destacam: 1) déficit, já computadas as contribuições dos entes públicos, de 39 bilhões de reais em 2002 para um universo de 3,2 milhões de pessoas, enquanto o déficit do INSS (regime geral) foi de 17 bilhões para 19 milhões de pessoas; 2) relação de ativos X inativos: no âmbito da União, em 1991, eram 2 ativos para um inativo; em 2002, para um universo de 851,4 mil ativos, eram 942,7 mil inativos; 3) baixa idade dos aposentados para uma expectativa de vida cada vez mais crescente (73,4 anos para o homem e 77,5 anos para a mulher).

Como tais questões, apesar das modificações aprovadas, não foram, em sua inteireza, solucionadas, uma coisa é certa: novas emendas virão.

<sup>2</sup> Dados disponíveis em <http://www.mpas.gov.br/reforma>. Acesso em 05.11.2005.

## **5. BIBLIOGRAFIA**

- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL de 1988.  
Disponível em <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em 05.11.2005.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 1994.
- FARIA, Luiz Alberto Gurgel de. “Teto de Remuneração do Servidor Público: Agora é pra Valer?”, Revista Fórum Administrativo – Direito Público, ano 4, n. 40. jun/ 2004.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 1993.
- HORTA, Raul Machado. Estudos de Direito Constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.
- MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. Tomo II, 3ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1991.
- ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos. São Paulo: Saraiva, 1999.
- SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 21ª edição. São Paulo: RT, 2002.
- SLAIB FILHO, Nagib. Anotações à Constituição de 1988. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

